

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE EM VEÍCULOS TERRESTRES INTERMUNICIP		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	26/06/2024 00:17:21	Data da assinatura:	26/06/2024 00:33:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
26/06/2024

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE EM VEÍCULOS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte terrestre intermunicipal de animais domésticos de pequeno porte no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Para os fins da presente Lei, considera-se transporte terrestre intermunicipal:

I – ônibus intermunicipais;

II – trens;

III – metrô;

IV – veículo leve sobre trilhos (VLT).

§ 2º Para os fins da presente Lei, considera-se como animais domésticos de pequeno porte todos aqueles que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 2º Fica assegurado aos tutores de animais domésticos de pequeno porte o direito de transportá-los nas linhas regulares de transportes terrestres intermunicipais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Às empresas e concessionárias de transporte fica facultada a limitação da quantidade de animais domésticos, não podendo, todavia, ser estabelecido limite inferior a quantidade de dois animais por veículo.

Art. 3º Quando solicitado, o tutor do animal deverá apresentar a seguinte documentação:

I – atestado expedido, há menos de 45 (quarenta e cinco) dias, por médico veterinário, que confirme as boas condições de saúde do animal; e

II – carteira de vacinação atualizada.

Art. 4º O traslado dos animais deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo em horário de pico nos dias úteis, sendo pela manhã das seis às nove horas, e pela tarde das dezesseis às dezenove horas;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico em virtude de agendamento de procedimento cirúrgico ou consulta consultório veterinário, caso em que deverá ser apresentada declaração assinada pelo médico veterinário contendo o horário e local do procedimento a ser realizado;

III - o animal deverá pesar quinze quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em *container* de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer de forma a não prejudicar a comodidade e segurança dos demais passageiros, bem como não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha.

Art. 5º Os animais domésticos que forem transportados no porão ou compartimento de carga de ônibus deverão ter autorização de seu tutor, devendo os referidos compartimentos conter:

I – ventilação apropriada;

II – iluminação;

III - estrutura contra ruídos;

IV - temperatura e pressão controlados; e

V – o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (*International Air Transport Association*).

Art. 6º O transporte de animais a que se refere a presente Lei não deve comprometer a segurança, a saúde e o conforto dos demais passageiros, devendo os tutores adotarem as medidas necessárias para tanto.

Art. 7º O animal poderá ocupar os assentos do veículo, podendo a empresa, nestes casos, cobrar passagem no valor comum ao tutor do animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, **25 de junho de 2024.**

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro a um anseio da sociedade, que é o de poder utilizar o serviço público de transporte intermunicipal juntamente com seu animal doméstico. Atualmente, a realidade é de que nem todas as pessoas possuem carro próprio, ou mesmo possuem as condições de pagar por um serviço de carro de aluguel, para passear ou socorrer o seu animal de estimação.

Outro grande empecilho é que, em nosso país, não há uma legislação nacional uniforme, necessitando que cada estado edite uma norma diferente para o transporte de animais domésticos. Desta forma, o país carece de uma legislação federal que forneça diretrizes tanto para as transportadoras quanto para os proprietários de animais domésticos.

Atualmente, a única Agência reguladora que possui normas específicas sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em compartimentos de cargas e bagagens, e também o transporte na cabine de passageiros de aeronaves, juntamente com a regulamentação do AITA (International Air Transport Association).

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o transporte de animais domésticos de pequeno porte, dentro dos veículos de transportes públicos intermunicipais, rodoviários e ferroviários no âmbito do Estado do Ceará, estabelecendo normativa específica para tanto, bem como prevendo obrigações para os tutores e para as empresas de transportes, com vistas a promover um traslado com segurança para os animais e para a população em geral.

Outrossim, a proposição ora apresentada demonstra, também, o cuidado com a saúde dos demais passageiros, visto que impõe ao tutor do animal diversas exigências sanitárias para a realização do transporte dos animais, conforme disposto no artigo 4º do projeto.

Conclui-se, portanto, que sem uma regulamentação estadual e uniforme sobre o assunto, no âmbito do Ceará, as empresas concessionárias poderão, por exemplo, alocar os animais de estimação em ambientes fechados, sem ventilação adequada e longe de seu proprietário, podendo causar-lhe desde danos à saúde ou mesmo a sua morte.

Diante do exposto, e da atual falta de normatização federal e estadual para regulamentar o transporte desses animais, principalmente nos transportes intermunicipais, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)